



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000181/2007-33
Recurso n° 877.129 Voluntário
Acórdão n° 2301-002.459 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria Decadência
Recorrente NET RIO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/08/1998

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS.
LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Extingue-se o crédito tributário pela decadência. No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4° do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de

Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por NET RIO S.A, em face de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento fiscal.

2. Segundo o relatório fiscal, o lançamento se deu por débito pertinente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (ff. 30 a 36). Narra o relatório que o débito é de responsabilidade solidária da recorrente, tomadora do serviço (contratante), mediante a cessão de mão-de-obra pela empresa prestadora do serviço.

3. Os autos foram baixados em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre os contratos de prestação de serviço e, caso não houvesse, identificasse a conta do livro diário onde foi constatado o lançamento relativo à prestação de serviços (f. 85).

4. Em atendimento à diligência solicitada (f. 94), o Serviço do Contencioso Administrativo respondeu que a empresa não apresentou os contratos, e concluiu que, trata-se de cessão de mão de obra contratada para execução de serviços não especificados, lançados nos livros diários nº 12 a 15, na conta 34863020001, conforme se lê no campo observação do Relatório de Lançamentos (ff. 09 e 10).

5. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que se transcreve:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/08/1998

*TRIBUTÁRIO – PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CESSÃO DE MÃO-
DE-OBRA*

O Art. 31, § 3º da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.032/95, bem como o Art. 42, § 2º do Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Dec. 2173/97 (aplicado até a competência de dezembro 1998) definem a forma de elisão da responsabilidade solidária. Não cumpridos estes requisitos, a tomadora é responsável pelas contribuições previdenciárias oriundas do fato gerador comum. A solidariedade passiva, legalmente imposta, pode unir diversos devedores que responderão, cada qual, pela dívida toda. A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem direito de escolher e de exigir, de acordo com seu interesse e conveniência, o valor total do crédito constituído, sem que o devedor tenha qualquer benefício de ordem.

Lançamento Procedente”

6. Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese, que:

a) o decurso do prazo decadencial é de cinco anos, e, não mais em dez anos (dada à inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/91), resultando consumada a decadência no caso, o que acredita o contribuinte ser passível de reconhecimento no atual momento processual;

b) que o lançamento em duplicidade pode se dar tanto sob a perspectiva da "solidariedade", quanto na da "retenção", e, considerando que nestes autos debate-se a questão da solidariedade, há que ser confirmada, portanto, a existência de débitos na origem, por meio de verificações na correspondente escrita contábil, sem prejuízo da obrigação do fisco previdenciário de investigar em seus arquivos sistematizados a hipótese previdenciária do contribuinte contratado, para que seja validada a cobrança previdenciária junto ao correspondente contribuinte solidário;

c) que deve ser reformado o acórdão para ser reconhecida a nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista a generalização inadequada verificada, que não demonstra com clareza e objetividade a efetiva ocorrência de cessão de mão-de-obra;

7. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

2. Tendo em vista o período de apuração da exação objeto do presente recurso, se faz necessária a verificação da matéria nos termos do Código Tributário Nacional. Sobre essa questão, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, *verbis*:

“Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

3. Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

4. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

5. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência, prevista no Código Tributário Nacional (CTN), se aplica ao caso concreto.

6. Compulsando os autos, constata-se que, independentemente das regras dos artigos 173, inciso I ou 150, §4º do CTN, encontram-se decaídas as parcelas ora discutidas.

7. No caso em apreço, considerando para efeitos de cálculo da decadência a data da ciência da recorrente em relação ao lançamento fiscal ocorrida em 27/12/2005, correspondente às contribuições das competências 9/1997 a 8/1998, fica alcançado pela decadência quinquenal todo o período fiscalizado (art. 156, inc. V do CTN).

8. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

9. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em razão de o lançamento abranger período alcançado pelo prazo decadencial.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator